

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 78/2016

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 09/2016

OBJETO: SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA - SC, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB.

IMPUGNANTE: Odiclesio Juison Storchio, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC n. 319.

1 - Da Admissibilidade

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 41, §2º, assim disciplinou:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

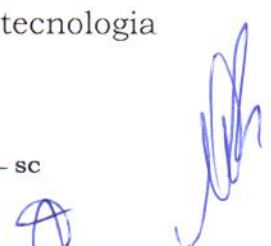
A petição de impugnação foi recebida no dia 11/11/2016. Vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma. Mostra-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição possui a devida fundamentação e contém o necessário pedido de retificação/nulidade do edital.

2 - Do Relatório

Aduz o impugnante que o edital de licitação em epígrafe afasta injustificadamente a participação na licitação de pessoas físicas, especialmente leiloeiros oficiais.

Assevera, ainda, que as exigências técnicas de tecnologia caracterizam direcionamento e inviabilidade de concorrência.



3 – Da Fundamentação

A participação ou não de pessoas físicas depende da complexidade do objeto da licitação.

Objetos complexos, por si só, excluem a participação de pessoas físicas devido à impossibilidade de que elas executem as obras ou serviços pretendidos pela municipalidade.

No caso em tela, entende-se que uma pessoa física não apresentaria qualificações suficientes para executar os serviços pretendidos, pois o município além de desejar a contratação de assessoria na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS, deseja, também, que a contratada disponha de RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB.

Como se observa, a segunda parte do descritivo do objeto caracteriza a complexidade do serviço exigido, pois a pessoa jurídica contratada deverá possuir sistema, equipamentos e softwares de ponta.

Ao nosso ver, os leilões tradicionais (presenciais) promovidos pelos pequenos municípios para a venda de bens inservíveis pecam pela pouca divulgação e transparência, o que permite, por muitas vezes, a manipulação dos resultados. A adoção de sistema eletrônico de leilões, ao contrário, possibilita que, sem custo aos cofres públicos, pequenos municípios promovam a divulgação de seus leilões em todo o Brasil e que pessoas físicas e jurídicas, que estejam em qualquer lugar, conheçam os lotes virtualmente, ampliando-se a participação e a quantidade de lances e, conseqüentemente, a possibilidade do bem leilado atingir maior valor na arrematação.

Evidente que o leilão eletrônico atende de forma mais eficaz os princípios da impessoalidade, da publicidade, moralidade e eficiência, diminuindo consideravelmente a prática de conluíus e trazendo comprovada vantagem aos cofres públicos.

Além disso, o município busca a contratação de empresa para assessoria de leilão público. O leilão ficará a cargo de servidor designado pela Administração.

"Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente." (Grifei).



Dessa forma, não se tem por obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, sendo legal a realização do leilão por servidor público designado pela Administração.

A realização do leilão administrativo (realizado por servidor público) tem amparo da doutrina:

"Particularmente, acreditamos sim possível que tais entes da Federação realizem essa modalidade de leilão. A regulamentação da carreira específica estaria abrangida pela autonomia administrativa do ente, que pode conceber cargo e regime jurídico próprio a seus servidores, com as peculiaridades necessárias ao exercício do encargo (como faz no caso dos médicos, advogados, contadores, entre outros, que participam de seu quadro específico). Bem assim, respeitando as diretrizes gerais apontadas pelo legislador federal, os entes da federação têm total competência para estipular procedimento para a seleção através do leilão" (CHARLES, Ronny. LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. Editora Juspodivm, 2 edição, 2009, p. 249).

Desta forma, regular os termos do edital, uma vez que observado as determinações da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em usurpação de função pública, uma vez que os leilões serão realizados por leiloeiro administrativo, cabendo a esta licitação apenas a contratação da empresa para desenvolver as atividades de assessoria e divulgação em site especializado em leilões.

A contratação de empresa especializada para assessorar o Município na realização do leilão eletrônico se justifica uma vez que não seria razoável exigir que pequenos Municípios, como Cordilheira Alta, adquirissem equipamentos de informática de ponta, softwares específicos e contratassem pessoal especializado para a realização de um procedimento que ocorre não mais do que uma ou duas vezes por ano.

Note-se que o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao analisar representação idêntica oferecida pelo SINDILEISC contra o Município de Caibi (Processo REP 13/00665910), afastou a alegação de que o Município teria de contratar leiloeiro público oficial do Estado de Santa Catarina e da possível usurpação de função pública (fls. 247-251):

"Em que pesem os argumentos lançados pelo Representante com relação ao exercício irregular da atividade da leiloaria pública oficial, não se verificou a irregularidade apontada.

"Estabelece o art. 22, § 5º c/c o art. 19, da Lei nº 8.666/93, que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação e a teor do art. 53, caput, da Lei nº 8.666/93 o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração – leilão administrativo.

"De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial. É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado), não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado.

"Ao contrário, no caso em análise, a Administração optou pelo Leilão administrativo, nomeando um servidor público para conduzir o certame. No preâmbulo do instrumento convocatório observa-se que o Município realizará o leilão:

"(...) devidamente assessorado pela empresa MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID), contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato nº 12412012. Todo o processo de realização do leilão será acompanhado pela comissão especial formada pelos servidores CASSIANE PIGNAT BEILKE matrícula 8573-1





MELANIA PIROCA-matrícula 8589-8 RUBENS RODRIGUES DINIZ matrícula 8587-1 estes sob a presidência do primeiro, nomeada pelo Decreto nº 004/2013, conforme dispõe o art. 43, parágrafo 4º e art. 51 da Lei Federal 8.666 de 1.993.

"O leilão será cometido ao Servidor Municipal acima descrito, em conformidade com o que dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1993 e suas modificações posteriores e será regido pelas disposições que seguem.

"A Instrução, a fim de obter mais informações, ainda visitou o site da Unidade, no qual obteve o Decreto nº 004/2013, que indica a Senhora Cassiane Pignat Beilke, como leiloeira (fl.21).

"Portanto, tem-se que a servidora municipal, juntamente com a comissão de leilão, serão encarregados do procedimento da licitação, aprovando os lances, analisando as dúvidas etc..., sendo atribuídas à empresa Maisativos Intermediação de Ativos Ltda. (que utiliza o nome fantasia Superbird) apenas as atividades de fornecer o sistema que permite a realização do leilão (portal superbid para recebimento de lances), receber o valor correspondente a 10% sobre o valor da arrematação e assessorar o leiloeiro, com a ressalva de que não será analisada a regularidade da prestação de serviços de assessoria na realização de leilão, na medida em que a matéria não foi objeto de impugnação na presente representação." (Relatório Técnico da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do TCE-SC, fls. 247-251).

É claro que, na prática, o "assessoramento" pela empresa contratada vai muito além de aconselhar o leiloeiro designado pela Administração Municipal. Mas não se trata de burla à lei, mas de consequência natural do formato dos leilões eletrônicos. É "culpa" da tecnologia, não dos envolvidos. Tecnologia, aliás, que apresenta reais vantagens à Administração Pública.

Portanto, exitoso ou não o leilão, tem-se que não haverá gastos de dinheiro público para sua realização. O município receberá integralmente o valor da arrematação, cabendo a empresa contratada a importância referente a 10% do lance vencedor, pago a ela diretamente pelo arrematante.

Quanto ao suposto direcionamento, embora não esteja bem claro na impugnação, parece que o impugnante ataca pontos referentes as

exigências técnicas requeridas no edital. Frisa-se, novamente, que a empresa contratada deverá fornecer sistema, equipamentos e softwares de ponta. Portanto, tais características se justificam para garantir a segurança da contratação.


4 – Da Conclusão

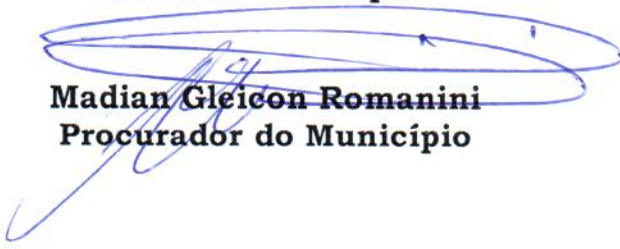
Portanto, decide-se pelo não provimento da presente impugnação.

Ainda sobre o assunto, a Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, como a presente impugnação não apresentou nenhum fato que culminasse com a reforma do edital em epígrafe, informo a essa impugnante que se conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital de Tomada de Preço n. 09/2016, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Cordilheira Alta/SC, 18 de Novembro de 2016.


Alceu Mazzioni
Prefeito Municipal


Madian Gleicon Romanini
Procurador do Município